

APELAÇÃO CRIMINAL
0801406-90.2023.8.19.0073

Apelante: Felipe Bernardo Martins de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL. CONFISSÃO INFORMAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica do acusado condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa. Apreensão de 47g de cocaína, em 50 invólucros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada foi legítima diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) saber se a ausência de registro audiovisual da abordagem policial compromete a validade da prova; e (iv) saber se é cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de eventual proposta de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi legítima, pois os depoimentos dos agentes revelaram fundada suspeita, baseada em local conhecido por tráfico de drogas, comportamento do acusado e apreensão de entorpecentes em sua posse, autorizando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP.

4. O conjunto probatório é suficiente para a condenação, pois os policiais relataram de forma convergente a apreensão de droga com o acusado e a indicação, por ele, do local onde estava o restante do material entorpecente, corroborada por laudo pericial.

5. A ausência de gravação audiovisual da abordagem não acarreta nulidade da prova, pois os depoimentos judiciais dos policiais, submetidos ao contraditório, e a apreensão material são suficientes para a formação da convicção judicial.

6. No caso, a sentença não valorou a confissão informal como elemento central da condenação. Os agentes da lei, ouvidos judicialmente, afirmaram que o acusado

indicou o local onde se encontrava o restante do material entorpecente. Ambos também relataram a apreensão inicial da cocaína que estava diretamente na posse do apelante. Assim, o dado probatório relevante não reside simplesmente na reprodução de uma suposta confissão extrajudicial, mas na narrativa judicial, sob contraditório, de uma sequência de acontecimentos presenciada pelos agentes.

7. A pena fixada em sentença, inferior a quatro anos, autoriza a análise da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, devendo os autos retornar ao Ministério Público para manifestação fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para suspender os efeitos do Acórdão em relação ao apelante, até ulterior manifestação do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público em primeiro grau, para que verifique a possibilidade de oferecimento ao acordo de não persecução penal, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 28-A, 156, 240, 244, 386; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 171.341/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/10/2022, DJe 24/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 708.314/GO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17/10/2022, DJe 19/10/2022; STJ, AgRg no HC n. 747.449/SC, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23/10/2024, DJe 30/10/2024; STF, HC 272783 AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 29/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801406-90.2023.8.19.0073, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, em que é Apelante FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, e Apelado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **REJEITAR** a preliminar aduzida e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo tão somente para suspender os efeitos do Acórdão em relação ao apelante, até ulterior manifestação do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público em primeiro grau, para que verifique a possibilidade de oferecimento ao acordo de não persecução penal, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA** (e-doc. 288349412 PJe), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim (e-doc. 268799760 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.”

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer de a mesma, aduzindo em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP.

No mérito, a defesa técnica do acusado busca a absolvição do mesmo, diante da insuficiência do conjunto probatório, e negativa de autoria, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, requer a defesa a desclassificação da conduta imputada para o crime de posse para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06; o reconhecimento de nulidade processual pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal; prequestionamento à matéria vertida no presente recurso.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando pelo não provimento do apelo defensivo interposto (e-doc. 299550344 PJe).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto.

Passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

VOTO

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim condenou o acusado **FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA** pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena privativa de liberdade no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da sentença, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão unitária mínima legal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Cumprir registrar que em decisão proferida em 16/08/2023 nos autos do Habeas Corpus nº 846275/RJ, impetrado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 73142290 PJe), o eminente Relator Ministro Ribeiro Dantas teve por conceder a ordem de ofício, para revogação da prisão preventiva imposta ao acusado, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 62743691 PJe), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

“No dia 22/05/2023, por volta das 20h, na Rua Álvaro José com Rua Indoahi José da Silva, um dos acessos da Comunidade Jardim Guapimirim, em Guapimirim/RJ, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, trazia consigo e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 50 (cinquenta) invólucros plásticos vermelhos, estes fechados com auxílio de retalhos de papel com as inscrições “CPX GPM PÓ 10 C.V” e grampos metálicos, contendo, no total, 47g (quarenta e sete gramas) de pó branco-amarelado e cristalino, posteriormente identificado como COCAÍNA, material descrito no laudo pericial de id. 59576925.

Conforme apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, no endereço acima descrito, tiveram a atenção voltada para indivíduo posteriormente identificado como o ora DENUNCIADO. Efetuada a abordagem e realizada a revista pessoal, os agentes encontraram, em um dos bolsos da bermuda do DENUNCIADO, 10 (dez) papelotes com pó branco, que se constatou, em exame posterior, se tratar de “cocaína”.

O DENUNCIADO, então, confessou à guarnição fazer parte do tráfico de drogas local na função de “vapor” do tráfico da localidade, ganhando R\$ 50,00 (cinquenta reais) por carga vendida. Na sequência, apontou para os policiais onde o restante das drogas estavam escondidas, sendo arrecadada uma sacola preta com mais 40 (quarenta) papelotes de “cocaína”.

Assim agindo, FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA está incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006.”

A Folha de Antecedentes Criminais do acusado Felipe, nascido em 09/06/2004, encontra-se acostada em e-doc. 266817094 PJe; FAI em e-doc. 59865598 PJe.

As principais peças dos autos encontram-se a seguir discriminadas no PJe: APF, e-doc. 59576916; RO Aditado, e-doc. 59576918; laudo de exame de material entorpecente e/ou psicotrópico, e-doc. 59576925; ofício quanto às gravações das câmeras corporais, e-doc. 232711512; procedimentos administrativos, e-doc. 257083571, e-doc. 257083572; declarações prestadas em sede policial e em Juízo.

Vejamos as teses defensivas suscitadas no presente Apelo.

Quanto à preliminar defensiva que busca a oportunização do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, a mesma será analisada ao final do presente.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada, vem a defesa técnica do acusado recorrer de a mesma, aduzindo em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP.

No mérito, a defesa técnica do acusado busca a absolvição do mesmo, diante da insuficiência do conjunto probatório, e negativa de autoria, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Vejamos o que foi narrado pelos agentes policiais na Delegacia de Polícia, que ora transcrevo *in verbis*:

“QUE é Policial Militar, SD VICTOR, RG 104937, lotado no 34º BPM e declara que na data de hoje, 22/05/2023, estava em patrulhamento de rotina, com seu colega de farda CB L.RIBEIRO, RG 104741, também lotado no 34º BPM, a comando do Oficial de Operações, quando por volta de 20h, na Rua Álvaro José com Rua Indoahi José da Silva, próximo a comunidade Jardim Guapimirim, tiveram a atenção voltada para um indivíduo, em atitude suspeita, que hora sabe-se chamar FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA; QUE em um dos bolsos da bermuda de FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, foi encontrado um material entorpecente, sendo 10 (dez) papérolas de pó branco, assemelhado a cocaína; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, após ser indagado pelo declarante e seu colega de farda, confessou fazer parte do tráfico de drogas da comunidade de Jardim Guapimirim, exercendo a função de "VAPOR"; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, apontou para a guarnição, onde o restante das drogas estavam escondidas, sendo encontrada uma sacola preta, com mais 40 (quarenta) papérolas de pó branco, assemelhado a cocaína; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, informou que recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada "CARGA" vendida; QUE então o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante e conduzido para a 67ª DP,

área de circunscrição do fato; QUE em sede policial, foram orientados a comparecer a esta UPAJ, Central de Flagrantes, para que a Autoridade Policial, tome as medidas cabíveis. E mais não disse.” **Declaração do Policial Militar Victor Barbosa da Silva (e-doc. 59576921 PJe).**

“QUE é Policial Militar, CB L.RIBEIRO, RG 104741, lotado no 34º BPM e declara que na data de hoje, 22/05/2023, estava em patrulhamento de rotina, com seu colega de farda SD VICTOR, RG 104937, também lotado no 34º BPM, a comando do Oficial de Operações, quando por volta de 20h, na Rua Álvaro José com Rua Indoahi José da Silva, próximo a comunidade Jardim Guapimirim, tiveram a atenção voltada para um indivíduo, em atitude suspeita, que hora sabe-se chamar FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA; QUE em um dos bolsos da bermuda de FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, foi encontrado um material entorpecente, sendo 10 (dez) papelotes de pó branco, assemelhado a cocaína; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, após ser indagado pelo declarante e seu colega de farda, confessou fazer parte do tráfico de drogas da comunidade de Jardim Guapimirim, exercendo a função de "VAPOR"; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, apontou para a guarnição, onde o restante das drogas estavam escondidas, sendo encontrada uma sacola preta, com mais 40 (quarenta) papelotes de pó branco, assemelhado a cocaína; QUE o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, informou que recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada "CARGA" vendida; QUE então o nacional FELIPE BERNARDO MARTINS DE OLIVEIRA, foi preso em flagrante e conduzido para a 67ª DP, área de circunscrição do fato; QUE em sede policial, foram orientados a comparecer a esta UPAJ, Central de Flagrantes, para que a Autoridade Policial, tome as medidas cabíveis. E mais não disse.” **Declaração colhida do Policial Militar Leandro Ribeiro Silva (e-doc. 59576922 PJe).**

Em sede policial, o acusado Felipe Bernardo Martins de Oliveira prestou as seguintes declarações (e-doc. 59576916 PJe):

“QUE tomou ciência dos seus direitos e garantias constitucionais, dentre eles o direito de identificação dos responsáveis por sua prisão e pelo presente depoimento, o direito de preservação de sua integridade física e moral, o direito a assistência familiar e comunicação de sua prisão a sua família ou a pessoa a quem indicar, o direito de constituir advogado e, caso não o faça, o de ser assistido pela defensoria pública, bem como o direito de permanecer em silêncio; QUE não alega agressão física no ato prisional; QUE a respeito do fato, manifesta o direito constitucional de permanecer em silêncio. E mais não disse.”

Vejamos a prova oral colhida em Juízo.

A testemunha Victor Barbosa da Silva, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“que se recorda da ocorrência; que estavam em patrulhamento no bairro Jardim Guapimirim; **que o bairro já é um local conhecido por ter**

vendas de drogas; que devido ao fato de terem um certo tipo de conhecimento de como funciona o tráfico de drogas na região, optaram por abordar o réu; que foi encontrada uma pequena quantidade de material entorpecente no bolso de Felipe; **que o réu demonstrou nervosismo ao ser indagado pelos policiais para quem ele trabalhava;** que perguntaram para Felipe para quem ele trabalhava, porém, ele não respondeu; que Felipe entregou aos policiais o restante das drogas que possuía, que estavam escondidas em um local próximo ao que foi realizada a abordagem; que não conhecia o réu antes dos fatos; **que quando o abordou, foi encontrado um pó branco no bolso de Felipe;** que Felipe alegou, durante a abordagem, que vendia drogas, atuando como “vapor” e que a droga encontrada era para venda; **que confirma que o réu apontou o local onde estava o restante das drogas;** que não se recorda da distância entre o réu e o restante das drogas; que os traficantes costumam ficar com uma pequena quantidade de droga no bolso e o restante escondem em terrenos baldios; que, antes da abordagem, não viu Felipe fazer essa movimentação de pegar a droga; que Felipe não disse para quem trabalhava; que não se recorda de ter encontrado dinheiro com Felipe, mas a droga sim; que Felipe alegou que “a cada carga de 50 pó, ele ganhava 50 reais”; que a facção que atua na área onde o réu foi abordado é o comando vermelho; **que Felipe estava sozinho no local da abordagem;** que o local onde ocorreu a abordagem é até uma região residencial, com bares próximos; **que é perto da linha do trem e é local conhecido por ser típico de venda de drogas;** que a abordagem se deu pelo fato de já conhecerem a estratégia do tráfico local, onde se utilizam de menores de idade para traficar para eles, com pouca quantidade de drogas; que Felipe não apresentou nervosismo; que a abordagem foi feita com intuito tendo em vista seu prévio conhecimento sobre o tráfico local; que não se recorda se a abordagem foi documentada em áudio ou vídeo; que, devido à quantidade de drogas que Felipe possuía, o depoente já havia o informado de que ele seria conduzido até a delegacia, que ele teria direito a um advogado e que o questionaram onde estava o restante das drogas; **que Felipe estava com pouca quantidade de drogas em seu bolso mas, ao ser questionado, informou aos policiais onde estava o restante das drogas;** **que Felipe informou o local onde estava o restante das drogas por conta própria;** que não se recorda da primeira coisa que disse ao réu.”. (grifos do original)

A testemunha Leandro Ribeiro Silva, policial militar, ao prestar depoimento em Juízo, assim narrou, conforme o aposto em sentença:

“que se recorda da ocorrência em questão; que foi o depoente quem abordou o réu; **que Felipe estava com 10 pinos no bolso de sua bermuda;** **que posteriormente o réu indicou o local onde estava o restante das drogas;** que estava em patrulhamento quando abordou o réu; **que a região onde ocorreu a abordagem é conhecida por ser um local de tráfico de drogas;** que o réu estava em um local que é conhecido como ponto de venda de drogas do tráfico; que o acusado estava sozinho, na frente de um bar; que o réu foi abordado pelo fato de estar em um local conhecido por venda de material entorpecente; **que Felipe não tentou fugir e cooperou durante a abordagem;** que confirma que a droga estava no bolso de Felipe; que, durante a revista, foi encontrado o material e então Felipe foi indagado em relação a isso; que, ao ser questionado, Felipe informou aos policiais que fazia parte do tráfico local, que ganhava 50 reais por “carga” e indicou onde estava o restante do material; **que o material restante estava na rua de trás de onde ocorreu a abordagem;** que não se recorda exatamente a

que distância o material estava do réu, mas acredita que era cerca de 50 metros; que o material estava em cima de um muro; que o material encontrado no local era do mesmo tipo do que o que foi encontrado em posse de Felipe; **que não conhecia o réu antes da abordagem;** que há um bar no local e fica próximo à linha do trem; que há comércio próximo; que estava em patrulhamento de rotina; que já efetuou algumas prisões naquela mesma região; que o acusado não fez atitude que o levou a ser abordado; que o acusado estava normal; que a abordagem foi documentada por meio de câmera na farda; que, ao questionar o réu sobre o motivo dele estar com aquela quantidade de drogas, ele confessou que fazia parte do tráfico da região e **apontou o local onde estava o restante das drogas;** que a confissão foi feita por livre e espontânea vontade.” (grifos do original).

O acusado Felipe Bernardo Martins de Oliveira, quando do seu Interrogatório em Juízo, apresentou versão negativa de autoria, aduzindo, conforme o apostado em sentença:

“que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que não sabe dizer seu endereço completo; que a rua onde houve a ocorrência não fica próxima à rua onde reside; que no momento da ocorrência estava apenas indo até a lanchonete para comprar um salgado; que os policiais comeram o salgado que o depoente havia comprado; que não pode precisar a distância entre sua casa e a lanchonete; que levou cerca de 10 minutos para chegar à lanchonete; que tinha o costume de frequentar a lanchonete em questão; que comprou um pastel, uma coxinha, uma cerveja e um cigarro; que comprou a cerveja e o cigarro para consumir enquanto esperava o lanche ficar pronto; **que é usuário e havia comprado 3 “pós”;** **que comprou as drogas no mesmo local;** **que no momento em que estava comprando as drogas, os policiais chegaram no local;** **que, ao se deparar com os policiais, o traficante fugiu, deixando o réu sozinho;** que não pode dizer o nome do traficante, pois tem família; que o traficante não estava na lanchonete com ele, estava na esquina; que não tinham muitas pessoas na rua; que estava esperando traficante buscar as drogas restantes, pois ele também levaria a maconha que havia comprado; que fez a compra das drogas antes de ir para a lanchonete; **que havia comprado 3 pós, no valor de 10 reais (cada) e a maconha pelo valor de 20 reais;** **que, no total, pagou 50 reais pelas drogas;** que ficou aguardando o traficante na lanchonete para não correr o risco de ficar próximo à boca de fumo e ser confundido como um traficante; que ficou na lanchonete aguardando suas droga e seu lanche; que tinha o costume de comprar drogas naquela localidade; que costumava comprar drogas às sextas-feiras; que a abordagem se deu por policiais à paisana que o abordaram; que os policiais o “agarraram”; que na lanchonete havia apenas um funcionário, que estava preparando seu lanche; que o nome do estabelecimento é “lanchonete mourin”; que não havia ninguém na rua; que os policiais o abordaram e o levaram para um mato; **que os policiais o ameaçaram dizendo que iriam agredi-lo;** **que enquanto um policial o ameaçava, outros 3 policiais que estavam no momento da ocorrência “revistavam” o local;** **que não o revistaram antes de levá-lo para o mato;** **que o levaram para o mato antes de revistá-lo, que foi revistado pelos policiais quando ainda estava na lanchonete;** **que durante a revista os policiais encontraram em sua posse os 3 pinos de pó;** **que, ao encontrarem a droga, perguntaram ao réu “isso aqui é de quem então, vagabundo?”;** que não respondeu à pergunta dos policiais; que após encontrarem as drogas, o algemaram e o encaminharam para o batalhão; **que o algemaram e**

o encaminharam para o batalhão após acharem as drogas que estavam no mato, após o levarem para o mato e o ameaçarem; que não viu o momento em que os policiais encontraram as drogas; que confirma que após os policiais encontrarem as drogas com ele, apenas o ameaçaram, mas não o agrediram; que nega que foi agredido com chutes na barriga; que falsificaram seu depoimento na audiência de custódia; que já havia sido abordado antes, em frente à sua casa; que também já foi levado para a delegacia uma vez, quando era adolescente; que na ocasião, foi na “boca” comprar drogas e os policiais o levaram; que confirma que já foi abordado e conduzido anteriormente, quando era adolescente; que não confessou ser traficante de drogas e não confessou que as drogas encontradas no mato eram suas; que reforça que não foi agredido com chutes na barriga; que já havia sido abordado em frente à sua casa; que já foi levado até a delegacia uma vez, quando menor de idade, por contas das mesmas circunstâncias.” (grifos do original)

A defesa técnica sustenta que a revista pessoal foi realizada sem justa causa, porque o acusado simplesmente se encontrava em via pública, próximo a estabelecimento comercial situado em área conhecida pelo comércio de entorpecentes.

A matéria exige exame especialmente rigoroso.

A busca pessoal sem mandado judicial representa intervenção estatal sobre a esfera de liberdade, intimidade e privacidade do indivíduo. Por isso, o artigo 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A fundada suspeita não pode ser construída retrospectivamente a partir do êxito da diligência. A apreensão posterior de objeto ilícito não transforma, por si só, uma abordagem originariamente arbitrária em ato legítimo.

No caso concreto, a prova oral revela circunstâncias que tornam a questão sensível.

O policial Leandro Ribeiro Silva declarou que o apelante estava sozinho em frente a um bar, em região conhecida como ponto de venda de drogas; afirmou que o acusado não tentou fugir, cooperou durante a abordagem, encontrava-se em situação normal e não praticou atitude específica que houvesse chamado a atenção da guarnição, tendo a intervenção ocorrido em razão do conhecimento policial acerca da dinâmica do tráfico naquela localidade.

O policial Victor Barbosa da Silva, de modo semelhante, vinculou a decisão de abordar o recorrente ao conhecimento prévio dos policiais acerca do funcionamento do tráfico na região, inclusive quanto ao modus operandi, porquanto se utilizam de menores de idade para traficar para eles, com pouca quantidade de drogas, ressaltando-se aqui, que o acusado tinha 18 anos de idade quando detido, além de o acusado apresentar nervosismo ao ser indagado.

Nesse contexto fático processual, confirma-se a ausência de irregularidade na abordagem do apelante, uma vez que, pelos elementos coligidos, havia em favor dos agentes estatais fundada suspeita a então caracterizar a referida ação policial.

Os depoimentos colhidos revelaram uma atuação policial em local reconhecido pela prática de comércio de drogas, tendo um dos policiais, o policial Victor, esclarecido que, ao indagar o acusado, o mesmo apresentou nervosismo, vindo a localizar em sua posse, material entorpecente, tendo o mesmo indicado onde estaria guardado mais material entorpecente, os quais foram descritos nos autos.

Portanto, diante de tudo o que consta documentado, inegável a fundada suspeita com relação ao apelante pela diligência procedida inicialmente pelos agentes policiais, ressaltando-se que o local de abordagem e prisão do acusado, é sabidamente conhecido por se tratar de um ponto de venda de material ilícito de natureza entorpecente.

Dessa forma, vislumbra-se pela dinâmica fática retratada, que não há que se falar em qualquer afronta a regra normativa para a realização de revista pessoal, prevista nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Esses fatos apreciados, em conjunto, representaram de forma clara e objetiva a justa causa (fundada suspeita) apta, portanto, a autorizar a atuação policial.

Repise-se que não se desconhece que, a luz do que determina a regra do artigo 244 do Código de Processo Penal, a revista pessoal é permitida quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos relacionados ao crime ou quando há receio de que ela oculte ou destrua provas.

Entretanto, a legislação não define de maneira precisa o que constitui fundada suspeita, exigindo, destarte, um esforço dos tribunais para a sua interpretação.

Nesse sentido, as Cortes Superiores vêm afirmando com veemência que a fundada suspeita deve ser embasada em indícios objetivos, concretos e razoáveis de que o indivíduo esteja envolvido em atividades ilícitas, não sendo viável o amparo em mera suposição ou suspeita subjetiva (subjetivismo).

Além disso, é necessário observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a revista pessoal para ser realizada pelos agentes policiais deva ser justificada diante das circunstâncias específicas do caso, levando em consideração fatores como local, horário, comportamento do suspeito, informações de inteligência ou denúncias fundamentadas.

Com efeito e valorando a narrativa dos Policiais Militares, quer seja na Delegacia de Polícia quer seja em juízo, traz a certeza da presença do acusado em local conhecido por atividades de traficância, tendo sido abordado na posse de material entorpecente, tendo ainda, indicado onde estava guardado material entorpecente, circunstâncias essas que revelaram os indícios mais do que objetivos e concretos capazes de justificar a fundada suspeita, dando-se, dessa forma, respaldo à realização da abordagem dela.

Pequenas contradições nos depoimentos das testemunhas não comprometem a credibilidade do conjunto probatório, que se mostra coeso quanto à dinâmica dos fatos.

Nessas concepções, mostra-se crível a justa causa decorrente da então fundada suspeita, o que, por isso, autorizava a abordagem e revista, conforme posicionamento adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, inferido por intermédio das ementas que abaixo são retratadas:

STJ AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. De acordo com o acórdão impugnado "as teses defensivas de violação do domicílio e de que não houve arrombamento na porta da residência do paciente e que, portanto, a ocorrência policial teria sido realizada em outro local, dependem da instrução processual para que, por meio do conjunto probatório, se esclareça as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante".
3. No mais, a moldura fática delineada é de que a busca pessoal efetivada decorreu de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que o recorrente e o corréu foram abordados em via pública, sendo apreendidas com este último 30 porções de cocaína, supostamente adquiridas do recorrente.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 171.341/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso dos autos, tem-se que o flagrante iniciou-se antes mesmo da entrada na residência. De posse de informações a respeito da comercialização de drogas por um indivíduo que estava com tornozeleira eletrônica, dirigiram-se até o local, onde, após diligências, visualizaram um sujeito com as mesmas características informadas. Ao perceber a aproximação dos agentes estatais, o agravante empreendeu fuga, ocasião em que dispensou um frasco de lança perfume, o que corroborou a suspeita dos policiais, que então procederam a abordagem. Ao realizarem busca pessoal, encontraram R\$205,00 (duzentos e cinco reais) no bolso do réu, que confessou que havia mais frascos em seu quarto, o que foi confirmado após a entrada no imóvel.

Assim, a justa causa para o ingresso dos policiais na casa do agravante não se deu com base tão somente em sua fuga, tendo os policiais agido após a dispensa de drogas em via pública, o que teria levantado a legítima a suspeita de que na residência poderia haver mais entorpecentes.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para o ingresso no imóvel, apta a autorizar a entrada no domicílio do agente, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Nessa linha, não está caracterizada uma abordagem realizada sob o aspecto subjetivo, mas para além dessa particularidade, como já esboçado, a abordagem policial se pautou fora dos padrões de perfilamento racial, dando contextualização, bem ao contrário do que vem criterizado como insurgência defensiva, a fundada suspeita retirada, em especial, pela localidade na qual o suspeito se encontrava e atitudes consideradas típicas do crime em apuração.

Impende registrar, nesta oportunidade, a fundamentação expendida em sentença:

“Também é possível identificar contradição no interrogatório do réu, pois, durante a audiência de custódia, afirmou que foi agredido com dois chutes na barriga por um policial, não havendo menção e/ou vestígios dessa alegada agressão conforme se observa no laudo de id. 59842017, todavia em Juízo afirmou categoricamente que não foi fisicamente agredido, mas que teria sido ameaçado, alegação que não encontra qualquer respaldo na prova constante dos autos.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo confirmam que o acusado foi flagrado transportando, trazendo consigo, e guardando o material entorpecente objeto do laudo pericial adunado aos autos, em local reconhecido como ponto de venda e uso de substâncias ilícitas, sob dominação de facção criminosa.

Destarte, verifica-se que os policiais prestaram depoimentos firmes, coesos e compatíveis com os demais elementos probatórios, não havendo indício de má-fé ou contradição nos moldes suscitados pela Defesa (inclusive ficando claro à luz do interrogatório da testemunha VICTOR que o nervosismo esteve presente quando do flagrante), tendo a testemunha LEANDRO ressaltado as condições ambientais objetivas que deram azo à abordagem durante o patrulhamento de rotina.

Não merece acolhida, portanto, a pretensão defensiva no sentido de nulidade da abordagem e da busca pessoal que a sucedeu, considerando que havia elementos objetivos e concretos apontando para a prática delitiva, pois o acusado estava em local conhecido como ponto de vendas para o tráfico, de notória dominação por facção criminosa, guardando consigo embalagens de material entorpecente com inscrições alusivas a grupo criminoso reconhecidamente violento.” (g.n.)

Portanto, não há que se falar em prova ilícita ou violações de direito, pelo que se rejeita a tese aduzida pela defesa técnica, restando demonstrada a autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes imputado ao acusado.

Ademais, repise-se que no caso em apreço, constata-se que os depoimentos prestados, em juízo, pelas testemunhas policiais arroladas pelo órgão ministerial, foram firmes e categóricos, no sentido de confirmar a narrativa constante da peça exordial, cabendo destacar que os argumentos defensivos, aduzindo escassez probatória, não encontram eco no cabedal de provas carreado aos autos.

De certo, impõe-se analisar, com relação aos fatos narrados e aos elementos comprobatórios havidos nestes autos, que indubitavelmente é possível observar que as drogas apreendidas eram mercadorias e que essas mercadorias seriam inexoravelmente colocadas à venda.

Vale consignar que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou, do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrancial no tocante à venda do entorpecente.

Isso porque, o delito de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, restando consumado com a prática de quaisquer núcleos verbais constantes do artigo 33, da Lei de Drogas, sendo prescindível para a sua

caracterização a prisão do réu no momento em que este esteja comercializando os entorpecentes.

Como ordinariamente ocorre em infrações, como a que foi imputada aos apelantes, a prova se consubstancia nas informações prestadas pelos Policiais que efetuaram a prisão e, na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Os Policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante, descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes, o que não se vislumbra, no caso em apreço.

Não se pode contestar, em princípio, a validade da palavra dos agentes de segurança, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se que digam a verdade, como qualquer testemunha.

De fato, do narrado pelos agentes da lei, verifica-se que suas narrativas vertem no mesmo sentido, sendo o depoimento de uma testemunha, complementado pela outra testemunha.

Há muito se tem entendido que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos de Policiais que realizaram a diligência e apreenderam a droga, destinada ao comércio clandestino, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos.

Com efeito, e valorando a narrativa dos agentes da lei, o material apreendido na diligência policial, que foi arrecadado pelos agentes estatais, foi constatado, segundo o Laudo de Exame de Entorpecente, como sendo 47g de cocaína, em 50 invólucros.

Frisa-se que, havendo a comprovação de que a droga arrecadada estava afeta à posse do recorrente, em qualidade e quantidade compatíveis com a imputação de tráfico, além da dinâmica inferida, reputa-se cumprido o ônus probatório que recai sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos da imputação acusatória.

De outro lado, cabe à defesa técnica provar, segundo a distribuição dos ônus da prova, previsto nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, quando trazer para dentro do processo penal qualquer fato impeditivo ou extintivo de culpabilidade.

E neste ponto, impende registrar, conforme bem destacado no parecer da culta Procuradoria de Justiça:

“O acusado ainda apresentou narrativas conflitantes sobre o local da revista e sobre supostas agressões policiais, chegando a sustentar que seu depoimento na audiência de custódia teria sido "falsificado" ao ser confrontado com a ausência de marcas de violência.”

Logo, mostra-se patente que a conduta do acusado se subsumiu na seara do crime de tráfico ilícito de entorpecente, previsto nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, restando prejudicado o pleito de desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da mesma Lei.

Outrossim, aponta a defesa a ausência da prova tecnológica, decorrente da perda das imagens das câmeras funcionais dos agentes policiais, eis que não foram acionadas, de modo a subsidiar suas narrativas.

Sustenta a defesa que houve apuração administrativa relativa ao descumprimento do protocolo de acionamento das câmeras corporais pelos policiais envolvidos.

A circunstância é relevante e não deve ser minimizada.

A gravação das intervenções policiais constitui importante mecanismo de proteção simultânea do cidadão e do próprio agente público, pois incrementa a transparência da atividade estatal, facilita a reconstrução objetiva dos fatos e reduz controvérsias acerca da dinâmica da abordagem.

Todavia, a inexistência do registro audiovisual não produz, por si só e automaticamente, a nulidade de todos os demais elementos probatórios.

Sua repercussão deve ser aferida no caso concreto, especialmente sobre o grau de confiabilidade atribuído à prova oral.

No mesmo sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental em habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidades no processo e equívocos na dosimetria da pena, requerendo a anulação da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão

consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, diante de alegações de nulidades e equívocos na dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é meio adequado para substituir recursos próprios ou revisão criminal, exceto em casos excepcionais onde há flagrante ilegalidade. 4. Não se verifica, nos autos, qualquer flagrante ilegalidade ou nulidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. 5. **Eventuais irregularidades na fase inquisitorial, como ausência de filmagem por câmeras corporais, não afetam a validade da condenação, desde que existam outras provas regularmente colhidas.** 6. A alegada ausência de audiência de custódia não gera nulidade quando o processo seguiu contraditório e ampla defesa. 7. A análise de insuficiência probatória não pode ser feita em habeas corpus, pois demanda dilação probatória incompatível com os limites dessa via processual. 8. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois demonstra dedicação à atividade criminoso. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 937.897/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No presente feito, embora a falta das imagens impeça confirmação tecnológica independente da abordagem e das declarações atribuídas ao acusado, subsistem depoimentos judiciais dos dois agentes responsáveis pela ocorrência, submetidos ao contraditório, além da apreensão material e do correspondente exame pericial.

Ressalte-se, ainda, que os fatos destes autos ocorreram em data de 22/05/2023, sendo que a obrigatoriedade de acionar o modo ocorrência das câmeras corporais só passou a vigorar a partir de 30/08 do mesmo ano.

A defesa técnica pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de atribuição de especial valor probatório à alegada confissão informal atribuída ao recorrente, diante da ausência de formalização, registro audiovisual ou qualquer outro elemento idôneo de confirmação.

No entanto, o pleito em espeque não merece acolhimento.

Não se vislumbra, do ato de prisão em flagrante, que o acusado tivesse naquele instante sido obrigado a prestar quaisquer informações aos agentes policiais.

Rememora-se a dinâmica retratada nos autos, a qual, pelo que se depreende, vem sinalizada no fato de que os policiais militares avistaram o acusado sozinho, em frente a um bar, em local conhecido como ponto de traficância, e que ao ser indagado pelos agentes da lei, expressou nervosismo, sendo encontrado com o mesmo, dez pinos de cocaína; que na sequência, o acusado indicou aos agentes da lei, onde estaria o restante do material entorpecente, logrando os policiais em encontrar mais 40 pinos de cocaína, no local indicado pelo acusado.

Não se desconhece o importantíssimo significado que o direito ao silêncio reserva a todos indistintamente, pois, segundo a sua própria essência, visa assegurar a não produção de prova contra si mesmo, reforçando a proteção dos direitos individuais e materializando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tampouco se ignora que o excelso Supremo Tribunal Federal, no AgRg no RHC nº 170.843 (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 04.05.2021), assentou que a Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso o seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, vedando, sobretudo, a condenação baseada exclusivamente em declarações informais firmadas perante policiais no local da prisão.

Ocorre que a moldura fática destes autos não se subsume a tais hipóteses de invalidade, pois a manifestação do acusado se revestiu de nítida espontaneidade a qual veio decorrente do flagrante, por ser encontrado em sua posse, dez pinos de cocaína; que na sequência, o acusado indicou aos agentes da lei, onde estaria o restante do material entorpecente, logrando os policiais em encontrar mais 40 pinos de cocaína, no local indicado pelo acusado, em cima de um muro, na rua de trás.

Não há notícia de interrogatório forçado, de inquirição formalmente documentada travestida de entrevista, tampouco de constrangimento à colaboração, o que distancia o caso, de modo decisivo, do quadro examinado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na Rcl nº 33.711 (Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11.06.2019), invocada pela defesa técnica, na qual se declarou a nulidade de verdadeiro interrogatório compulsório, formalmente reduzido a auto durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem ciência dos direitos ao silêncio e à assistência de advogado.

Ademais, a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio, no momento da abordagem, gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação de efetivo prejuízo, na forma do artigo 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*). Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta à revisão aprofundada de fatos e provas, sendo inviável seu uso para reexame da materialidade delitiva e dos indícios de autoria sob cognição exauriente. 2. Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a superveniência

da prisão preventiva, que constitui novo título jurídico a justificar a segregação cautelar. 3. A suposta ilicitude de confissão informal e irregularidades na abordagem demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 5. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente na quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, além de circunstâncias indicativas de atuação conjunta dos investigados e risco à ordem pública. 6. A existência de registros criminais anteriores e o contexto fático indicam risco de reiteração delitiva, constituindo fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar. 7. A alegação de nulidade da busca pessoal baseada em denúncia anônima não evidencia ilegalidade manifesta quando há prévio monitoramento e circunstâncias objetivas que configuram fundada suspeita. 8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.079.839/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. "CONFISSÃO" EXTRA JUDICIAL. DIREITO DE PERMANECER EM SELÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena inicialmente fixada em 5 anos de reclusão, posteriormente reduzida para 1 ano e 8 meses, com substituição por penas restritivas de direitos. A defesa alega nulidade da condenação por confissão informal sem advertência do direito ao silêncio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e na alegação de nulidade da condenação por confissão informal sem advertência do direito ao silêncio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. **A confissão informal no momento da abordagem policial não gera nulidade absoluta, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa.** 5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, pois quando da abordagem policial, o acusado admitiu a posse e venda das drogas apreendidas. Contudo, quando interrogado pela autoridade policial, restou ressalvado ao investigado o seu direito de permanecer em silêncio, tendo ele, inclusive, o exercido. Portanto, não há nenhuma nulidade, e a defesa técnica não comprovou nenhum prejuízo em relação à suposta confissão perante os policiais, aliás o paciente encontrava-se em situação de flagrante direto. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no HC n. 747.449/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.). (grifos nossos)

Nessa mesma linha é a posição do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se vê das ementas ora destacadas a seguir:

“STF AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMAIS QUESTÕES

SUSCITADAS NÃO JULGADAS PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Paciente preso preventivamente “[...] pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006”. II. Questão em discussão 2. Pretende-se a revogação da prisão preventiva e “[...] o reconhecimento e a decretação de NULIDADE ABSOLUTA das provas obtidas mediante a confissão informal violadora do ‘Aviso de Miranda’ e da busca domiciliar ilícita amparada em suposta autorização viciada, desentranhando-as dos autos originários”. III. Razões de decidir 3. Constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva e, assim, resguardar a ordem pública, “[...] a periculosidade do paciente, evidenciada pela acentuada quantidade de droga apreendida e pelo fundado receio de reiteração delitiva” (HC 126.905/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio e Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29/8/2017). 4. As demais questões suscitadas nesta impetração não foram julgadas pela referida Quinta Turma do STJ. Nesse contexto, ressalto que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância” (HC 119.600 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2013). IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 272783 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2026 PUBLIC 02-07-2026)

Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Pedido de absolvição. Alegação de que a condenação está fundamentada em confissão informal, em que não assegurado o direito ao silêncio, e em provas que dela derivaram. Inocorrência. Agravo improvido. I. Caso em exame 1. Condenado por organização criminosa alega que a condenação está fundamentada em confissão informal e em provas derivadas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade a autorizar a absolvição do paciente. III. Razões de decidir 3. Apesar de verificar que a confissão informal se deu sem o aviso de Miranda, há provas totalmente independentes nos autos que sustentam a condenação. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. (HC 260063 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2026 PUBLIC 03-06-2026)

No caso, contudo, a sentença não valorou a confissão informal como elemento central da condenação.

Os policiais Victor Barbosa da Silva e Leandro Ribeiro Silva, ouvidos judicialmente, afirmaram que o acusado indicou o local onde se encontrava o restante do material entorpecente. Ambos também relataram a apreensão inicial da cocaína que estava diretamente na posse do apelante.

Assim, o dado probatório relevante não reside simplesmente na reprodução de uma suposta confissão extrajudicial, mas na narrativa judicial, sob

contraditório, de uma sequência de acontecimentos presenciada pelos agentes: apreensão inicial da droga, questionamento do acusado, indicação do esconderijo e localização de outros invólucros com acondicionamento correspondente.

Outrossim, também não merece guarida a insurgência defensiva no sentido de que inexistente prova segura de que os quarenta invólucros encontrados sobre um muro, aproximadamente cinquenta metros distante da abordagem, pertencessem ao apelante.

De fato, nenhum dos policiais declarou ter visto o acusado depositar a sacola naquele lugar.

Essa circunstância, entretanto, não esgota o quadro probatório.

Os dois policiais militares afirmaram em Juízo que chegaram ao local onde estava o restante da droga por indicação do próprio acusado.

O policial militar Leandro Ribeiro Silva relatou que, após a localização dos dez pinos no bolso do apelante, este informou onde estava o restante do material, encontrado na rua de trás, sobre um muro, aproximadamente cinquenta metros distante do ponto inicial.

O policial militar Victor Barbosa da Silva também afirmou que o acusado indicou onde se encontravam as demais drogas.

Há, portanto, elemento de conexão entre o apelante e o local da apreensão que transcende a mera circunstância geográfica.

Acresce que o material localizado posteriormente possuía, conforme consignado na prova judicial, características semelhantes àquele apreendido diretamente com o acusado.

É certo que a acessibilidade do local a terceiros constitui circunstância defensivamente relevante. Contudo, considerada em conjunto com a indicação específica do esconderijo narrada de maneira convergente pelos policiais, ela não é suficiente para instaurar dúvida razoável capaz de romper o vínculo probatório reconhecido na sentença.

A tese defensiva, portanto, não prospera.

De todo o exposto, verifica-se o acerto da sentença condenatória, bem como, do *quantum* de pena imposto ao acusado, do regime de cumprimento de pena, e da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, encontrando-se isentos de reparo.

No entanto, tem-se que razão parcial assiste à defesa técnica em sua inconformação com o teor da sentença prolatada, quanto à oportunização do ANPP ao acusado Eduardo, com fundamento no art. 28-A do CPP.

Sustenta a defesa técnica que, *“No caso concreto, o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de não persecução penal na cota da denúncia (ID 62743691). A justificativa assentada pelo órgão ministerial residiu na suposta necessidade de dilação probatória para aferição da minorante e na ausência de confissão prévia (ID 62743691). Ocorre que tal fundamentação viola o direito de defesa, porquanto a sentença condenatória reconheceu, de forma indiscutível, a incidência da causa de redução do tráfico privilegiado em seu patamar máximo de dois terços, reduzindo a pena corporal definitiva ao patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão (ID 268799760).”*

Nesse contexto fático processual, em que na denúncia, o Ministério Público descreveu os fatos e imputou ao acusado as condutas típicas do artigo 33, caput da Lei nº 11.340/2006, cuja pena em abstrato extrapolava o marco de quatro anos previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público, diga-se, em primeiro momento, se manifestou pela não propositura do ANPP, como se infere da cota ministerial de e-doc. 26743691 PJe, que ora se traz aos autos:

O Ministério Público deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal na presente hipótese, considerando a pena mínima cominada ao delito imputado ser superior a 4 (quatro) anos, com base no artigo 28-A do CPP, havendo necessidade de dilação probatória para avaliar a incidência de eventual minorante.

Dessa forma, em que a pena arbitrada em sentença se mostra inferior a quatro anos, não houve nova manifestação do Ministério Público sobre eventual oferecimento do acordo de não persecução penal, tendo a defesa técnica do acusado se manifestado pela sua aplicabilidade na primeira oportunidade após a sentença, em sede de recurso de apelação.

Como é cediço, o Acordo de Não Persecução Penal é uma medida alternativa, prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 28-A, para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Vejamos o teor da aludida norma:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tem-se em conta que o objetivo normativo é evitar o processo judicial tradicional, desde que o investigado e/ou acusado se comprometa a cumprir certas condições para reparar o dano causado, e assim dar uma resposta mais rápida e efetiva à sociedade.

O ANPP é um negócio firmado entre o Ministério Público e o investigado e/ou acusado e o seu defensor, sendo em seguida homologado pelo Juízo. Se forem descumpridas quaisquer condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar a Justiça para rescisão e posterior oferecimento de denúncia e/ou prosseguimento do feito criminal.

No entanto, somente após a instrução do presente feito, ao prolatar sentença, o magistrado primevo, ao verificar os elementos vertidos aos autos, teve por reconhecer e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, momento, em que a pena alcançou o requisito objetivo previsto em lei, “*e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos*”, disposto no artigo 28-A do CPP.

Tendo em vista que em sede de sentença a pena privativa de liberdade do acusado foi fixada no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e diante da natureza do delito, verifica-se, em tese, a possibilidade de incidência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme perquirido em sede de Razões de Apelação, a qual foi a primeira oportunidade para manifestação da defesa.

Desse modo, deverão os autos serem remetidos ao órgão ministerial de origem para análise quanto à eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, se ainda juridicamente cabível.

Quanto aos Prequestionamentos elencados pela defesa técnica do acusado, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar aduzida e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo tão somente para suspender os efeitos do Acórdão em relação ao apelante, até ulterior manifestação do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público em primeiro grau, para que verifique a possibilidade de oferecimento ao acordo de não persecução penal, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator